



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 56, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001**  
(publicada no DOU de 20/11/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.004662/2001-13 e do Parecer nº 24, de 29 de outubro de 2001, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações, para o Brasil, do produto objeto desta Circular, originárias da Coreia do Sul (Coreia do Sul), da República Popular e Democrática da Coreia (Coreia do Norte), da Tailândia, do Japão, da Colômbia e da Venezuela, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de policloreto de vinila obtido por processo em suspensão, não misturado com outras substâncias, nesta Circular também designado policloreto de vinila/suspensão, PVC/suspensão ou ainda resina de PVC, classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias dos países acima relacionados.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. A investigação da existência de *dumping* abrangerá o período de outubro de 2000 a setembro de 2001.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

*(Fls.2 da Circular SECEX nº 56, de 16 / 11 /2001)*

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.004662/2001-13 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849.1298, 3849.1299, 3849-1303 – Fax: (0xx21) 3849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA

## ANEXO

### 1. Da petição

Em 23 de fevereiro de 2001, a Associação Brasileira das Indústrias de Cloreto de Polivinila - ABIVINILA, doravante também denominada peticionária, protocolizou na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX petição solicitando que fosse instaurada pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM investigação para averiguação de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses nas importações brasileiras do produto sob análise.

Após a avaliação das informações e esclarecimentos apresentados, e tendo em vista a existência de elementos de prova suficientes para fins de exame do mérito do pleito, a petição foi considerada devidamente instruída, nos termos do disposto no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido a peticionária comunicada desse fato por meio do Ofício DECOM/GERIN nº 1553, de 9 de abril de 2001.

Em atendimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da República da Coreia (Coreia do Sul), da Tailândia, do Japão, da Colômbia e da Venezuela foram notificados da existência de petição devidamente instruída por intermédio, respectivamente, dos Ofícios DECOM/GERIN nºs 1.548, 1.549, 1.550, 1.551 e 1.554, datados de 13 de agosto de 2001. Por não ter representação diplomática no Brasil, o governo da República Popular e Democrática da Coreia (Coreia do Norte) não foi notificado.

### 2. Da representatividade da indústria doméstica

A peticionária, por representar as duas únicas empresas fabricantes nacionais de PVC/suspensão - a Trikem S.A e a Solvay Indupa do Brasil S.A. - responde por 100% da produção nacional. Dessa forma, considerou-se que a petição foi feita pela indústria doméstica, conforme estabelecido no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 3. Do produto objeto da petição e sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o policloreto de vinila produzido por polimerização em suspensão do cloreto de vinila - MVC. O produto, nesta Circular também designado policloreto de vinila/suspensão, PVC/suspensão ou resina de PVC, apresenta-se na forma de pó, sob diferentes graus de polimerização, utilizado exclusivamente na compostagem de uma linha comercial de produtos que se destinam aos processos usuais de transformação aplicados na fabricação de peças e artefatos diversos, principalmente tubos e conexões, embalagens e laminados, perfis para construção civil, peças industriais, entre outras aplicações.

O policloreto de vinila/suspensão está classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. As alíquotas do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum - TEC apresentaram as variações a seguir indicadas: de 1º de janeiro a 31 de março de 1996, 10%; de 1º de abril de 1996 a 13 de novembro de 1997, 14%; de 14 de novembro de 1997 a 27 de dezembro de 2000, 17%; a partir de 28 de dezembro de 2000, com vigência até 31 de dezembro de 2001, 16,5%. O produto, quando originário da Colômbia e da Venezuela, tem preferência tarifária de 28% concedida no 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 4 (PTR); a partir de 16 de agosto de 1999, passaram a vigorar as margens de preferência tarifária de 40% para a Colômbia e de 30% para a Venezuela, concedidas no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (Decreto nº 3.188, de 16 de agosto de 1999), prorrogadas até 31 de dezembro de 2001.

#### 4. Da similaridade do produto

O policloreto de vinila/suspensão de fabricação nacional, segundo as informações contidas na petição, mesmo que não apresente características físicas idênticas às resinas importadas, exhibe características próximas e semelhantes a essas. Desta forma, pode-se concluir que o conceito de similaridade expresso no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, aplica-se ao PVC/suspensão produzido pela indústria doméstica comparado aos importados dos países sob análise.

#### 5. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas à abertura da investigação, definiu-se como indústria doméstica, na forma do *caput* do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a totalidade da linha de produção de policloreto de vinila/suspensão das empresas Trikem S.A. e Solvay Indupa do Brasil S.A., representadas da petionária.

#### 6. Dos indícios de *dumping*

##### 6.1. Do valor normal

A petionária apresentou como indicativo do valor normal cotações de preços extraídas da publicação *Vinyl Chloride*, editada por Harriman Chemsult Limited, tendo-se chegado aos seguintes valores, em dólares dos Estados Unidos da América por tonelada, calculados pela média das cotações mensais durante o período da análise, na condição posto no comprador (*free delivery*): Coreia do Sul, US\$ 911,64 (novecentos e onze dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos); Tailândia, US\$ 954,46 (novecentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos); Japão, US\$ 768,47 (setecentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos); Colômbia, US\$ 980,91 (novecentos e oitenta dólares estadunidenses e noventa e um centavos); Venezuela, US\$ 948,62 (novecentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos). Para a Coreia do Norte, adotou-se, na ausência de cotações na fonte de referência, o mesmo valor da Coreia do Sul: US\$ 911,64 (novecentos e onze dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos).

##### 6.2. Do preço de exportação

Os preços de exportação do PVC/suspensão para o Brasil, referentes aos países citados por alegada prática de *dumping*, foram determinados com base nas médias ponderadas dos preços FOB, em dólares dos Estados Unidos da América por tonelada, constantes dos relatórios estatísticos das importações brasileiras (Sistema ALICE), do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX desta Secretaria, tendo sido encontrados os seguintes valores: Coreia do Sul, US\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um dólares estadunidenses); Coreia do Norte, 714,00 (setecentos e quatorze dólares estadunidenses); Tailândia, US\$ 731,00 (setecentos e trinta e um dólares estadunidenses); Japão, US\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito dólares estadunidenses); Colômbia, US\$ 849,00 (oitocentos e quarenta e nove dólares estadunidenses); e Venezuela, US\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um dólares estadunidenses).

##### 6.3. Da margem de *dumping*

###### 6.3.1. Da margem absoluta de *dumping*

Foram encontradas as seguintes margens absolutas de *dumping*, calculadas pela diferença entre os valores normais adotados e os preços de exportação apurados do PVC/suspensão, em dólares dos Estados

Unidos da América por tonelada: Coréia do Sul, US\$ 160,60 (cento e sessenta dólares estadunidenses e sessenta centavos); Coréia do Norte, US\$ 197,60 (cento e noventa e sete dólares estadunidenses e sessenta centavos); Tailândia: US\$ 223,50 (duzentos e vinte e três dólares estadunidenses e cinquenta centavos); Japão, US\$ 90,50 (noventa dólares estadunidenses e cinquenta centavos); Colômbia, 131,90 (cento e trinta e um dólares estadunidenses e noventa centavos); e Venezuela, US\$ 197,60 (cento e noventa e sete dólares estadunidenses e sessenta centavos).

### 6.3.2. Da margem relativa de *dumping*

A margem relativa de *dumping* se expressa em termos percentuais pela relação entre a margem absoluta e o respectivo preço de exportação, tendo sido obtidos os seguintes valores: para a Coréia do Sul, 21,4%; para a Coréia do Norte, 27,7%; para a Tailândia, 30,6%; para o Japão, 13,3%; para a Colômbia, 15,5%; e para a Venezuela, 26,3%.

### 6.4. Da conclusão dos indícios de *dumping*

A análise precedente indicou haver elementos suficientes de prova da existência de *dumping* nas exportações, para o Brasil, de policloreto de vinila/suspensão, originárias da Coréia do Sul, da Coréia do Norte, da Tailândia, do Japão, da Colômbia e da Venezuela.

## 7. Do alegado dano causado

Para efeito de análise do alegado dano causado à indústria doméstica foram examinados os dados apresentados na petição referentes ao período de janeiro de 1997 a junho de 2000.

O alegado dano à indústria doméstica foi analisado em períodos semestrais, atendendo solicitação da peticionária, que justificou pela particularidade de o mercado internacional de PVC se comportar em ciclos alternados de produção, fazendo com que o mercado brasileiro de PVC/suspensão sofra maior oferta internacional no segundo semestre de cada ano, o que coincide com excedentes de produção durante o inverno no hemisfério Norte. A solicitação da peticionária foi acatada e aceitou-se analisar o dano à indústria doméstica em períodos semestrais, entretanto, a periodicidade alegada será objeto de análise e avaliação durante a investigação.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano baseou-se em indicadores econômicos e financeiros e no exame objetivo do volume das importações do produto originários dos países citados na petição por prática de *dumping*, seu efeito sobre os preços do produto similar no país e, conseqüentemente, o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Verificou-se, ainda, consoante o contido no § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que as margens de *dumping* apuradas para os países analisados não foram *de minimis*, que o volume individual das importações procedentes desses países não foi insignificante e que os produtos importados desses países e os similares nacionais estavam sujeitos às mesmas condições de concorrência. Desse modo, procedeu-se à análise conjunta das importações dos referidos países com vistas à determinação cumulativa dos efeitos de tais importações, conforme previsto nas alíneas “a” e “b” do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 7.1. Das importações

Para fins de apuração do volume total das importações do produto em cada período foram utilizadas as informações provenientes dos relatórios das importações brasileiras de PVC/suspensão do Sistema ALICE. A peticionária considerou muito provável a existência de triangulação comercial

envolvendo a Coréia do Sul como provável país de origem das vendas ao Brasil de PVC/suspensão procedentes da Coréia do Norte, tendo em vista não dispor este país de capacidade de produção em escala comparável à da primeira.

#### 7.1.1. Da evolução das importações

O volume global das importações brasileiras de policloreto de vinila/suspensão no primeiro semestre de 2000 apresentou um incremento significativo, de 326,5%, em relação ao mesmo período de 1997. A análise feita no período 1997-2000 indica aumento dos volumes importados considerados, para fins de comparação, os verificados nos primeiros semestres de cada ano, de 104,7%, em 1998, em relação a 1997, de 22,2% entre 1999 e 1998 e de 70,5% entre 2000 e 1999. Nas importações originárias dos países sob análise, os indicadores, ainda por comparação dos volumes importados nos primeiros semestres de cada ano com os do mesmo período do ano anterior, foram os seguintes: decréscimo de 54%, em 1998, e aumentos de 437,3%, em 1999, e de 349,7%, em 2000. Comparados os primeiros semestres de 1997 e 2000, constatou-se um aumento de 1.011% no volume das importações de PVC/suspensão originárias desses países.

Em termos de valor, as variações observadas nas importações brasileiras totais de PVC/suspensão no período de análise do dano, comparando-se os montantes relativos aos primeiros semestres de cada ano, foram de crescimento de 115,9% em 1998 relativamente a 1997, de decréscimo de 13,5%, em 1999, comparado a 1998 e de crescimento de 163,7%, em 2000, comparado a 1999. Quanto ao valor das importações originárias dos países sob análise, nos primeiros semestres de cada ano, constatou-se uma queda de 44,7%, em 1998, em relação a 1997, e incrementos nos anos subseqüentes, de 261,6%, em 1999, em relação a 1998 e de 600%, em 2000, em relação a 1999. Constatou-se, ainda, que os países sob análise respondem, em conjunto, por 62,3% do total do volume de PVC/suspensão importado no segundo semestre de 2000, seguidos da Argentina, com 25,9%.

#### 7.1.2. Dos preços das importações

O exame das importações originárias dos países sob análise indica um comportamento oscilante do preço médio ponderado do produto exportado dessas origens ao longo do período compreendido entre o 1º semestre de 1997 e o primeiro semestre de 2000, conforme se verifica pela comparação entre os primeiros semestres de cada ano: aumento de 20,2%, em 1998, em relação a 1997, redução de 32,7%, em 1999, em relação a 1998 e aumento de 55,5%, em 2000, em relação a 1999.

Uma análise comparativa entre os preços médios de exportação para o Brasil dos países sob análise e os de um terceiro país, com significativa participação na pauta de importações brasileiras de PVC/suspensão, como a Bélgica, mostrou que os preços médios das importações de PVC/suspensão oriundos desse país, ao longo do mesmo período, foram quase sempre superiores àqueles dos países sob análise.

Da mesma forma, as exportações para o Brasil originárias dos países citados por prática de *dumping* apresentam tendência a preços médios, na condição CIF internado, inferiores aos dos países exportadores mais representativos na pauta das importações brasileiras de PVC/suspensão, à exceção da Argentina, cujos preços médios na condição CIF internado são inferiores aos dos países sob análise, provavelmente influenciados por operações entre empresas coligadas.

#### 7.1.3. Da participação das importações no consumo

A evolução do consumo nacional aparente indica que, tal como alegado na petição, esse é sempre maior no segundo semestre de cada exercício. A comparação entre os primeiros semestres de cada ano no

período 1997-2000 indicou um aumento de 15,7% entre o consumo registrado no primeiro semestre de 1997 e o do primeiro semestre de 2000, e de 5,2% entre os mesmos períodos de 1999 e 2000. Verifica-se um aumento das participações relativas das importações de PVC/suspensão no consumo nacional aparente apuradas nos primeiros semestres de cada ano de 5%, em 1997, para 18,1%, em 2000.

A participação das importações do policloreto de vinila/suspensão originárias dos países sob análise no total das importações brasileiras, estimada pelos volumes importados nos primeiros semestres de cada ano do período analisado, representou 23,9%, em 1997, 5,4%, em 1998, 23,6%, em 1999, e 62,3%, em 2000. Da mesma forma, a participação das importações originárias dos países sob investigação no consumo aparente nacional cresceu no mesmo período. Observa-se, ainda, que, no período analisado, o consumo aparente foi ampliado em 15,7%, enquanto as importações totais e as importações dos países sob investigação cresceram, respectivamente, 326% e mais de 1.000%.

#### 7.1.4. Das importações *versus* produção nacional

A participação das importações globais de policloreto de vinila/suspensão no mercado interno, em percentuais relativos à produção da indústria doméstica, cresceu, no período de análise do dano, de 4,5% no primeiro semestre de 1997, para 9% em 1998, 11,1% em 1999 e 17,4% em 2000, em iguais períodos. As importações originárias dos países sob análise, no primeiro semestre de 1997, corresponderam a 1,1% da produção nacional e a 10,8% no primeiro semestre de 2000, ampliando em 9,7 pontos percentuais sua participação relativa.

### 7.2. Da análise dos indicadores da indústria doméstica

#### 7.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceu no período analisado, considerados os dados relativos aos primeiros semestres de cada ano em percentuais do consumo aparente nacional: 95,1% em 1997; 90,5% em 1998; 88,9% em 1999 e 81,9% em 2000, representando uma perda de 13,2 pontos percentuais ao longo do período. Esta perda não deve ser atribuída ao aumento das compras efetuadas pela indústria doméstica na Argentina, para revenda no mercado interno, no primeiro semestre de 2000, pois estas foram inferiores àquelas efetuadas nos dois semestres de 1999. Além disso, a comparação entre a queda das vendas do similar nacional (cerca de 57.000 toneladas) com a do consumo aparente (15.000 toneladas) em 2000, e com a revenda do produto argentino (6.376 toneladas) indica ter havido efetivo deslocamento da produção nacional pelas importações, particularmente aquelas objeto de *dumping*.

#### 7.2.2. Da capacidade instalada e da produção de PVC/emulsão

As informações contidas na petição revelam que a indústria doméstica elevou sua capacidade de produção no primeiro semestre de 1999, mantendo-se estável a partir de então. Nota-se que, no período compreendido entre 1997 e 2000, não se registraram ampliações significativas na oferta de PVC/suspensão pela indústria doméstica, mas somente melhorias operacionais específicas.

A produção de PVC/suspensão da indústria doméstica, por outro lado, comparados os desempenhos nos primeiros semestres de cada ano do período sob análise, cresceu 2,9%, em 1998, em relação a 1997, decresceu 0,9%, em 1999, comparado a 1998 e cresceu 8,8%, em 2000, em relação a 1999. Assim, a análise de todo o período investigado permite concluir que a produção acompanhou a evolução ocorrida no consumo aparente de PVC/suspensão. Deve-se ressaltar que este aumento da produção não foi acompanhado por um aumento nas vendas internas e externas, refletindo-se na

ampliação dos estoques finais computados nos primeiros semestres de cada ano, de 7,5% da produção nacional em 1997, para 12,7% em 1998, 12% em 1999 e 18,9% em 2000.

O grau de ocupação da capacidade produtiva pela indústria doméstica, aferido nos primeiros semestres de cada ano do período analisado, foi de 90,4% em 1997, 93,1% em 1998, 87,9% em 1999 e 95,5% em 2000. Pelo fato de as indústrias química e petroquímica serem intensivas em capital, torna-se necessário otimizar a ocupação da capacidade instalada, o que já ocorre na indústria de PVC/suspensão, com o objetivo de viabilizar suas operações.

### 7.2.3. Das vendas de policloreto de vinila/suspensão

As vendas internas e externas da indústria doméstica de PVC/suspensão nos primeiros semestres de cada ano do período 1997-2000 tiveram um comportamento desigual, analisadas comparativamente à produção nos mesmos períodos. A produção e vendas internas efetuadas pela indústria doméstica no segundo semestre sempre foram superiores àquelas efetuadas ao longo do primeiro semestre. Além disso, verifica-se que, apesar do crescimento da produção observado entre o primeiro semestre de 1997 e o mesmo período de 2000, as vendas no mercado interno apresentaram menor crescimento relativo, o que se reflete na perda de participação relativa, de 87,8% da produção no primeiro semestre de 1997 para 78,9% em igual período de 2000.

A perda de participação relativa das vendas internas em relação à produção não foi compensada por um crescimento das vendas externas da indústria doméstica ao longo do período. Ao contrário, as informações examinadas indicaram que as vendas externas no primeiro semestre de cada ano analisado foram inferiores àquelas efetuadas ao longo do segundo semestre e que a participação relativa das vendas externas em relação à produção decaiu de 9,1% no primeiro semestre de 1997 para 4,1% em similar período de 2000. Assim, o crescimento mais lento das vendas no mercado interno, o declínio das vendas externas e o aumento da produção justificam o acentuado aumento do nível de estoques da indústria doméstica, demonstrado antes. No período da verificação de *dumping*, a queda das vendas no mercado interno respondeu pela maior parcela do aumento do estoque, não obstante a queda da produção.

### 7.2.4. Do faturamento da indústria doméstica

Entre 1997 e o primeiro semestre de 2000 verificou-se que a participação das vendas de PVC/suspensão no faturamento da indústria doméstica aumentou de 58,3% para 62,1%.

O faturamento da indústria doméstica relativa às vendas do produto de fabricação própria registrou uma queda no período 1997-1999, mesmo com o aumento das quantidades vendidas, em função da redução dos preços no período. A análise feita por semestres indicou mudança de estratégia da indústria doméstica: até o primeiro semestre de 1999 a indústria doméstica procurou garantir sua participação no mercado interno, mediante redução dos preços das resinas de PVC, o que resultou em redução do faturamento neste segmento. A partir do segundo semestre de 1999, esta estratégia é revertida, com a elevação dos preços e o conseqüente aumento do faturamento semestral. Cumpre observar que, diferentemente do apurado no segundo semestre de 1999, o aumento dos preços no primeiro semestre de 2000 foi acompanhado de uma queda significativa das vendas da indústria doméstica no mercado interno, coincidente com um aumento substancial das importações, em especial daquelas a preços alegadamente de *dumping*.

### 7.2.5. Dos preços de venda no mercado interno

As informações da petição mostram que os preços médios do PVC/suspensão da indústria doméstica, em dólares dos Estados Unidos da América por toneladas, declinaram em cerca de 37,6%



entre o primeiro semestre de 1997 e o mesmo período de 1999, tornando-os inferiores aos preços internados do PVC/suspensão importados dos países sob análise, como também de outras origens. Isto ocorreu a despeito do fato de o imposto de importação do produto ter sido elevado ao longo do período. Essa tendência declinante dos preços domésticos foi revertida a partir do primeiro semestre de 1999 e consolidada no primeiro semestre de 2000, com um aumento da ordem de 82% em relação ao primeiro semestre de 1999 e de 40,1% em relação aos preços médios praticados no segundo semestre daquele ano.

Comparando-se os preços médios de venda do produto similar no mercado interno com os preços médios das importações alegadamente a preços de *dumping*, pode-se concluir que, à exceção do período compreendido entre o primeiro semestre de 1997 e o mesmo período de 1998 – onde ocorreu uma elevação de 20,2% no preço médio de importação do produto – nos demais períodos o comportamento dos preços internos e os de importação foi similar. Além disso, da mesma forma que os preços médios de venda para o mercado interno se recuperaram entre o primeiro semestre de 1999 e o mesmo período de 2000, o preço médio CIF internado das importações oriundas dos países citados por alegada prática de *dumping* aumentou em cerca de 40%, e o de outras origens, em cerca de 50%. O maior crescimento do preço do produto similar deve ser atribuído ao fato de o mesmo encontrar-se, em 1999, fortemente deprimido. No entanto, deve ser ressaltado que, a despeito da diferença entre as taxas de crescimento, o preço do PVC/suspensão da indústria doméstica para o mercado interno no primeiro semestre de 2000 encontrava-se no mesmo nível dos preços praticados nas importações de outras origens (exceto Argentina).

#### 7.2.6. Da evolução do nível de emprego

De acordo com a informação apresentada pela peticionária, o número de empregados diretamente ligados à produção de PVC/suspensão ao fim de cada semestre vem se reduzindo desde junho de 1997. A indústria doméstica que utilizava 501 empregados em junho de 1997, reduziu seu quadro de pessoal na área de produção para 339 funcionários ao fim do primeiro semestre de 2000, o que representou uma retração de 32,3% da força de trabalho e, concomitantemente, um aumento de 24,5% da produtividade do trabalho em 1999, comparada à de 1997.

#### 7.2.7. Dos preços de exportação

Os dados constantes da petição mostram que a partir do primeiro semestre de 1997, os preços médios de exportação do PVC/suspensão praticados pela indústria doméstica foram fortemente deprimidos até o segundo semestre de 1999. No primeiro semestre de 2000, observa-se uma elevação nos preços de exportação da indústria doméstica.

#### 7.2.8. Da evolução dos preços internacionais das matérias-primas e do PVC/suspensão

A análise dos preços no mercado internacional do eteno, principal matéria-prima, e preços do PVC/suspensão mostra que o preço médio *spot* do eteno no mercado norte-americano elevou-se em 13,1% no primeiro semestre de 2000, comparado ao de 1997. O mesmo comportamento – elevação de 13,1% - observou-se no preço médio do PVC/suspensão no mercado interno brasileiro, no mesmo período. Já o preço médio do PVC/suspensão no mercado *spot* norte-americano aumentou 2,9% em igual período. Esses índices indicam que o mercado interno brasileiro de PVC/suspensão acompanhou a variação dos preços do eteno no mercado internacional, embora as alterações havidas nos preços do eteno e do PVC/suspensão no mercado interno não tenham sido simultâneas. Neste sentido, observa-se que a queda de 26% do preço do eteno no início do período (de 1997 ao primeiro semestre de 1998) não foi integralmente repassada ao preço praticado para o produto similar (redução de 6,7%). Da mesma forma, quando os preços do eteno se elevam a partir do primeiro semestre de 1999, os preços domésticos continuam em queda, recuperando-se somente a partir do segundo semestre desse ano. No primeiro

semestre de 2000, constatou-se, pelos dados da petição, que o eteno representou parcela de 24% no custo de produção do PVC/suspensão na indústria doméstica. Como o eteno também constitui matéria-prima da produção do dicloroetano (DCE), intermediário da produção do PVC, será feita apuração mais exata da participação do eteno na composição de custos na cadeia produtiva do PVC/suspensão.

#### 7.2.9. Da análise do Demonstrativo de Resultados e dos Balanços Patrimoniais

A análise econômico-financeira tomou como parâmetro os dados consolidados das empresas Trikem S.A. e Solvay, conforme seus respectivos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados, tendo em vista a elevada participação da linha PVC no faturamento das empresas (cerca de 70% nos dois últimos semestres sob análise). No decorrer da investigação, buscar-se-á realizar a análise dos demonstrativos de resultados com base exclusivamente na linha de PVC.

Ao longo do período compreendido entre 1995 e 2000, ocorreu uma redução de 73% para 67% na participação dos custos dos produtos vendidos pela indústria doméstica em relação à receita operacional líquida. Também pôde ser observado que, principalmente em relação ao ano de 1999, os resultados alcançados foram sensivelmente melhores em termos de lucro bruto, lucro operacional, lucro operacional exclusive os resultados financeiros e também no que diz respeito ao lucro líquido, apesar deste indicador econômico-financeiro ainda apresentar resultados negativos no ano de 2000.

A indústria doméstica, em função dos sucessivos prejuízos acumulados nos anos anteriores ao último exercício, adotou como política comercial a elevação dos preços internos do PVC/suspensão (mudança de estratégia referida anteriormente), com o objetivo de melhorar os resultados operacionais das empresas, processo que, acompanhado da concorrência das importações a preços de *dumping*, acarretou um sacrifício no tocante ao volume das vendas internas.

Os elementos dos balanços patrimoniais das empresas que compõem a indústria doméstica permitiram deduzir que a indústria doméstica obteve uma ampliação de 42,8% na relação existente entre o ativo circulante e o passivo circulante, entre 1995 e 2000. Pôde ser observado que, também neste período, ocorreu uma sensível expansão do passivo exigível de longo prazo, indicando uma elevação no grau de endividamento da indústria doméstica ao longo do período.

#### 7.2.10. Da comparação dos preços do produto importado internado *versus* os preços da indústria doméstica

Comparando-se os preços praticados pela indústria doméstica com os preços internados dos produtos alegadamente objeto de *dumping* e daqueles originários de outros países (exceto a Argentina), observa-se que, do primeiro semestre de 1998 ao primeiro semestre de 1999, a indústria doméstica reduziu seus preços, mantendo-os em níveis inferiores àqueles das importações alegadamente objeto de *dumping* e das demais origens. Tal estratégia buscou garantir as vendas da indústria doméstica no mercado interno frente ao expressivo aumento das importações no segundo semestre de 1998.

A partir de 1999, observa-se mudança no comportamento dos preços que atingem seu nível mais elevado no primeiro semestre de 2000, com os preços da indústria doméstica se equiparando àqueles praticados nas importações originárias de outros países, também em processo de recuperação, sinalizando movimento de alta de preços no mercado internacional. No entanto, tal elevação, que buscou, como mencionado anteriormente, uma recuperação do faturamento, resultou em subcotação dos preços praticados nas importações de produto alegadamente a preços de *dumping*, gerando queda das vendas do produto similar, que passou a ser deslocado pelo produto alegadamente objeto de *dumping*.

Adicionalmente, apurou-se, a partir do preço CIF/internado médio ponderado dos países sob investigação e dos preços no mercado interno da indústria doméstica, margem de subcotação de 4,4%.

### 7.3. Da conclusão sobre o alegado dano causado

No período de análise dos indícios de *dumping* (janeiro a junho de 2000), observou-se que a indústria doméstica perdeu vendas em termos absolutos e também em relação ao consumo aparente. A queda de vendas no mercado interno se refletiu no aumento de estoques.

Com vistas a avaliar os fatores que explicariam tal redução de vendas da indústria doméstica, apurou-se que a mesma não pode ser atribuída à queda do consumo aparente, nem às importações originárias da Argentina, visto que a queda das vendas foi substancialmente superior à retração do mercado interno e também ao volume de revenda pela indústria doméstica do produto importado.

Quanto ao aumento de estoques, o mesmo também é explicado, basicamente, pela queda das vendas internas, visto que, em termos absolutos, esta foi significativamente superior à queda observada nas exportações da indústria doméstica. Deve ser ressaltado que o ajuste da produção não é uma alternativa para empresas que atuam na indústria química, visto que, dadas as condições técnicas e econômicas, tais empresas devem operar praticamente a plena capacidade, pois é necessário um nível bastante elevado do grau de utilização da capacidade que viabilize a operação da planta.

Tendo em vista que nesse período foi observada elevação de preços, poderia se considerar que a queda de vendas seria decorrência daquele aumento, que teria colocado o preço do produto da indústria doméstica fora de condições de concorrer no mercado. A análise dos indicadores disponíveis nesta etapa do processo não corrobora essa hipótese, visto que a comparação dos preços praticados pela indústria doméstica e aqueles internados de outras origens que não as alegadamente a preços de *dumping* indica que, no primeiro semestre de 2000, os mesmos encontravam-se exatamente no mesmo nível. Adicionalmente, há que se registrar que o aumento do preço do produto similar guarda estreita relação com a evolução do preço do eteno no período de 1997 ao primeiro semestre de 2000.

Assim, a queda das vendas da indústria doméstica seria atribuída principalmente ao significativo crescimento das importações alegadamente a preços de *dumping*, as quais neste período se apresentaram subcotadas em relação ao produto similar e deslocaram a indústria doméstica do mercado interno.

Há que se considerar ainda que a indústria doméstica apresentou em 1999 desempenho negativo no que se refere à sua lucratividade. Adicionalmente, do primeiro semestre de 1998 ao primeiro semestre de 1999, a indústria doméstica sustentou estratégia de preços subcotados em relação ao produto importado, à custa de redução de seu faturamento. A partir do segundo semestre de 1999, a indústria doméstica buscou recuperar faturamento, elevando seus preços de forma a equipará-los com os praticados no mercado internacional. No primeiro semestre de 2000, a estratégia de equiparação de preços, face à existência de importações alegadamente a preços de *dumping*, implicou perda de vendas. Assim sendo, a indústria, ou priorizava vendas com detrimento do faturamento, com preços premidos pela concorrência com produtos alegadamente a preços de *dumping*, ou buscava recuperação de faturamento, mas com redução de vendas.

Considera-se, portanto, que existem elementos de prova suficientes da existência de dano causado pelas importações alegadamente a preços de *dumping*, originárias dos países citados na petição.